



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1310/2021 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/2015.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 561/15, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que "acrescenta o § 4º no art. 2º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, e o inc. IV no art. 4º da Lei 15.150, de 06 de maio de 2010, para prever a construção de Micro Terminais de Ônibus urbano integrantes do sistema de transporte público municipal através de parceria público privada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A propositura objetiva alterar o dispositivo legal que dispõe sobre a concessão de terminais de transporte coletivo, a Lei nº 16.211, de 2015, a fim de excluir das exigências constantes do art. 2º os "Micro Terminais de Ônibus" (definidos pelo PL como aqueles "que comportem a operação de até 5 linhas de ônibus ou vans"), no que se refere à necessidade de licitação e de elaboração de Planos Urbanísticos Específicos, por serem considerados, segundo o autor, "projetos arquitetônicos e viários complexos e custosos". Desse modo, a proposição prevê que a construção e instalação desses "micro terminais" poderão ocorrer por meio de Parcerias Público-Privadas, ou nos termos da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, que trata dos procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

Segundo a justificativa, a proposta visa complementar a lei já existente, dando um novo formato para os pequenos terminais de transporte público que poderão integrar o sistema de transporte público do Município, assim como prever sua construção no âmbito de readequações viárias compensatórias, sem a necessidade de realização de Plano Urbanístico Específico, que consistem em projetos arquitetônicos e viários complexos e custosos. Ademais, o projeto classifica como Micro Terminais de Transporte os que se destinem a abrigar pontos finais de até 5 (cinco) linhas concomitantemente, que, devido ao seu pequeno porte, não necessitam de grandes readequações, segundo o autor da proposta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 1.599/2016.

Quanto aos aspectos relacionados à Política Urbana, inicialmente é necessário registrar que as legislações referentes à concessão de terminais de transporte público e polos geradores de tráfego (PGTs), as quais a proposição objetiva alterar, no decorrer do tempo já sofreram modificações, sendo que a mais recente ocorreu através da Lei nº 17.258, de 2020, que revogou as disposições de Lei nº 16.211, de 2015 que exigiam a elaboração de planos urbanísticos específicos ou projetos de intervenção urbana, razão pela qual um dos objetivos centrais da iniciativa em apreço já foi atingido.

No caso específico da concessão dos terminais, cabe observar que essa regulamentação resulta do plano diretor estratégico e da lei de zoneamento que permitiram a edificação através do aproveitamento do potencial construtivo adicional, incluindo usos comerciais e de serviços nas áreas de expansão dos terminais (art. 245 da Lei 16.050, de 2004 - PDE; e art. 90 da Lei nº 16.402, de 2016 - zoneamento).

Quanto à possibilidade de inclusão dos "micro terminais" ao escopo de obras mitigadores dos PGTs, esta disposição proposta não é, formalmente e conceitualmente, plenamente compatível com o que dispõe a Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, especificamente no art. 4º, que não apresenta incisos, excetuando o seu parágrafo único.

Do ponto de vista conceitual, a legislação de PGTs incide sobre os empreendimentos geradores de sobrecarga na infraestrutura viária urbana, sendo exigido desses empreendimentos medidas mitigadoras e compensatórias típicas de impactos de vizinhança.

Ademais, não foram encontradas referências técnico-normativas relacionadas à tipificação de equipamentos caracterizados como "micro terminais". Note-se que a limitação de 5 (cinco) linhas de ônibus talvez não seja suficiente para a caracterização do porte do terminal, na medida em que a frequência das linhas e o porte dos carros, que basicamente definem a capacidade das linhas, podem impactar diretamente no dimensionamento dos terminais.

Contudo, para subsidiar o seguro pronunciamento desta Comissão, decidiu-se consultar o Executivo, que se manifestou, através da CET, SPTrans e SMT, contrariamente à propositura, basicamente por entender que a Lei nº 15.150/10 não é o instrumento legal adequado para a inclusão proposta no Projeto de Lei nº 561/15.

Além disso, a Gerência de Direito Público da SPTrans informou que "não há mais propósito para a principal alteração trazida pelo Projeto de Lei - qual seja a inclusão do § 4º ao art. 2º da Lei nº 16.211/2015", na medida em que "o dispositivo proposto isenta os Micro Terminais das exigências previstas nos parágrafos do referido art. 2º, que, por sua vez, foram alterados pela Lei nº 16.703/2017 e posteriormente revogados pela Lei nº 17.258/2020, ambas posteriores ao Projeto em discussão".

Verifica-se, portanto, que as informações trazidas pelo Executivo corroboram as conclusões iniciais deste relatório quanto à inadequação da alteração da lei de PGT, que trata essencialmente de imposição de medidas mitigadoras para grandes empreendimentos, além de já vigorar, após a alteração da Lei nº 16.211/2015, a dispensa quanto à elaboração de planos urbanísticos específicos nos processos de concessão de terminais de transporte coletivo, o que objetiva o projeto em apreço.

Isto posto, em que pesem os nobres propósitos que embasam a presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se contrariamente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/10/2021.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Antonio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Sílvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2021, p. 229

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).